

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 20-3-81

INCOMPATIBILIDADE

I — Em caso de recurso contencioso a proibição imposta no n.º 2 do art. 592.º do Est. Judiciário verifica-se sempre que sejam recorridos o Estado ou alguma pessoa colectiva de direito público. II — É, porém, de reduzir a simples advertência a medida da pena a aplicar a um «advogado-funcionário público» que aceita mandato, em violação daquele comando legal, inteiramente convicto de o poder fazer e cujo registo disciplinar, no decurso de mais de uma dezena de anos de profissão, se mostra isento de qualquer sanção aplicada.

No Conselho Distrital ..., mediante participação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de..., foi instaurado procedimento disciplinar contra o Sr. Dr. F..., advogado, inscrito pela referida comarca onde desempenha, também, as funções de notário de 2.ª classe.

A acusação formulada foi a de haver infringido o disposto no n.º 2 do artigo 592.º do Estatuto Judiciário, bem como o artigo 47.º, n.º 3 do Regulamento dos Registos e do Notariado e o Parecer do Conselho Geral desta Ordem de 2/11/45. Isto por, sendo funcionário público, ter aceite mandato para patrocinar um munícipe no recurso contencioso de uma deliberação daquela Câmara Municipal, o qual ocorreu termos na Auditoria Administrativa.

Por Acórdão de 13 de Outubro de 1980, tirado por unanimidade a acusação procedeu e, em consequência, foi o Sr. Advogado condenado na pena de censura — n.º 2 do artigo 656.º do Estatuto Judiciário.

Desta decisão recorreu, atempadamente, o Sr. Dr. F... tendo, como era seu direito, alegado as razões que o levam a discordar da forma porque foi resolvido o caso em que se acha envolvido.

O Sr. Presidente da Câmara nada disse.

Está o recurso em condições de ser decidido e não existem nulidades, ou questões prévias, que obstem à apreciação do fundo da causa.

Toda a argumentação do Sr. Advogado-recorrente assenta na mera interpretação literal do preceituado no n.º 2 do artigo 592.º do Estatuto Judiciário, cuja redacção é a mesma do § 4.º do artigo 562.º da anterior versão daquele diploma legal, sob cuja vigência foi proferido o Parecer de 2/11/45, referido também na acusação. É ainda de acentuar que no artigo 40.º, n.º 3 do Reg. dos Registos e do Notariado, — e não 47.º como erradamente se veio escrevendo no processo — se contém proibição idêntica à existente no Estatuto Judiciário.

Na verdade, desde o primeiro momento em que foi chamado a expor o seu ponto de vista, o Sr. Dr. F... defendeu a licitude e legitimidade da sua intervenção no recurso contencioso em causa pois, a seu ver, a proibição invocada só se verifica quando exista um litígio *contra* o Estado ou qualquer entidade colectiva de direito público. Isto é, diz, quando exista um conflito de interesses em que, de um lado se encontra o Estado ou outra pessoa de direito público, cujo interesse é contraditório com o da parte contrária (sic a fls. 15).

Aliás esta afirmação, bem como outras de teor semelhante contidas na douta alegação de fls. 25, nada mais são do que a repetição da tese logo vertida na explicação de fls. 8, onde mais detidamente se encontram as mesmas ideias e se precisa que a falada proibição, expressa na palavra «contra» usada nos preceitos incriminadores, pressupõe, necessariamente, a existência de um pleito de cuja solução final há-de resultar — ou pode resultar — prejuízo

patrimonial para uma das partes em conflito ou para ambas. Diga-se, de passagem, não se entender porque o prejuízo não possa ser também imaterial. Mas continuemos a apreciar a posição do Recorrente.

Não seria esse o caso de um recurso contencioso onde se não pretendam dirimir litígios com vista à eventual condenação, ou à absolvição, do órgão — no caso autárquico — mas sim, e tão só, o pedido de revisão jurisdicional de um acto da Administração que se argui de ofensivo da lei. Cita, em apoio desta tese, a opinião de Marcelo Caetano no *Manual de Direito Administrativo*, 9.^a edição, págs. 1 247 e seguintes.

É evidente que a simples interpretação literal, ou gramatical, de um texto de lei é a mais falível de que se pode lançar mão. Assim o ensinam todos os Mestres do Direito que, por isso mesmo, apontam os demais elementos a que se deve recorrer e que não carecem de ser enunciados.

Nessa ordem de ideias o Acórdão recorrido não deixou de atender ao fim visado pelo legislador quando introduziu a proibição constante do citado n.º 2 do artigo 692.º do E.J.. Fim que considerou ser o de garantir uma absoluta isenção do «advogado — funcionário público», afastando a sua potencial sujeição ao Estado ou à entidade pública de quem está dependente.

Dal existir também, no recurso contencioso, o perigo potencial que a lei quis prevenir. Quer ele tenha a natureza de um verdadeiro litígio ou apenas as características de que o Recorrente o reveste.

E foi na sequência deste raciocínio que a acusação veio a ser considerada procedente.

Nada se vislumbra a infirmar a correcção destes argumentos, pelo que a eles se adere sem reservas.

Acresce que, mesmo a dentro da interpretação literal usada pelo Sr. Dr. F..., é patente a falta de razão que lhe assiste.

De facto, o Parecer do Conselho Geral de 2/11/45 afasta, sem margem para dúvidas, as ilações que ele pretendia tirar do texto legal — sobretudo do uso da palavra «contra» — ao estabelecer que em caso de recurso contencioso a proibição em apreço só se não verifica desde que não sejam recorridos o Estado ou alguma pessoa colectiva de direito público.

Ora, como decorre dos documentos de fls. 3 e 4, cuja validade está fora de causa, no recurso contencioso onde o Sr. Dr. F... interveio como advogado do munícipe recorrente, era recorrida, precisamente, a Câmara Municipal de

Tanto basta para se concluir pela improcedência, neste aspecto, do recurso interposto.

Todavia, outro ponto subsiste a demandar apreciação.

Na verdade, o Sr. Advogado recorrente também se manifesta contra a medida da sanção aplicada, que considera severa em demasia, pois os seus antecedentes justificariam, antes, a aplicação da imediatamente inferior.

Considera-se justificado o reparo feito.

De facto, o Sr. Dr. F... é advogado desde Janeiro de 1969 — há 12 anos portanto — e o seu registo disciplinar mostra-se isento de sanções.

Acresce transparecer de todo o processo a convicção absoluta em que se mantinha sobre a licitude da sua actuação o que, em nosso entender, é facto da maior relevância pois retira à sua actuação todo o carácter de voluntariedade ou desprezo pela lei.

Por isso mesmo se aceita que a simples advertência se ajusta melhor ao condicionalismo dos factos referidos nos autos e à personalidade do recorrente.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar a decisão do Conselho Distrital do Porto que considerou procedente a provada a acusação deduzida contra o Sr. Dr. F... pelo que, neste aspecto, julgam improcedente o recurso por ele interposto. Todavia concedem-lhe provimento no tocante à medida da sanção disciplinar aplicada, pelo que, atentos os antecedentes profissionais do recorrente bem como o condicionalismo em que agiu, a substituem pela de advertência — n.º 1 do artigo 656.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 20 de Março de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Manuel Fernandes de Oliveira, Mário Forjaz de Sampaio, João Paulo Cancellal de Abreu, A. César Abran-ches, José Maria Gaspar, José Dias de Sousa e Silva e Manuel Lobo Ferreira (relator).

ACÓRDÃO DE 10-4-981

CONDUTA PESSOAL E DISCIPLINAR

A denúncia de factos — que se descortina ser ditada por ódio e rancor ao participado — e que só dizem respeito à vida privada e pessoal deste, não podem determinar a instauração de procedimento disciplinar, pelo que não haverá sanção aplicável e, até, os autos devem ser arquivados.

O Dr. K., economista, residente em Lisboa, apresentou queixa contra o Dr. G., advogado, a quem acusa, no que de mais relevante pode ter para uma tomada de posição deste Conselho, dos factos seguintes:

- 1) Ter o Dr. G., como amigo do denunciante, oferecido voluntária e gratuitamente os seus serviços profissionais para tratar de uma questão de inquilinato;
- 2) Por influência do mesmo queixoso aquele advogado começou a ser convidado para diversas embaixadas, mas cedo se apercebeu que «o Dr. G. não tinha dimensão, experiência e capacidade profissional necessária e suficiente para conviver e oferecer os seus serviços na alta roda empresarial estrangeira» (sic);
- 3) Que usa como estimulantes o whisky e bagaço, gasta excessivo dinheiro em viagens ao estrangeiro e fuma 3 a 4 maços de tabaco Gitanes, por dia;
- 4) Comprou em Londres um cão de raça «buldog» por 35 contos, que mantinha no próprio escritório;
- 5) Não estudava convenientemente os processos, fazendo as alegações na última hora, deixando passar prazos e recebendo os clientes com uma (sic) «graduação alcoólica não muito aconselhável»;
- 6) Face ao que se vem de narrar, e a conselho do juiz Dr. J., pediu ao Dr. G. que substabelecesse no colega Dr. T. os poderes forenses que lhe havia conferido;
- 7) O Dr. G. não fez o substabelecimento, mas foi renunciar à procuração no processo então em causa;
- 8) Na acção de honorários que lhe moveu e correu seus termos pelo 14.º Juízo Cível de Lisboa, o Dr. G. muito embora conhecendo

a sua residência, aceitou como correspondendo à verdade um officio da P.S.P. de Lisboa no qual se dizia «ignorar a residência do signatário»;

9) Entende serem elevados os honorários apresentados pelo Dr. G.;

Finalmente, e transcreve-se «ipsis verbis», apresentada esta detalhada exposição sobre a conduta profissional de um elemento dessa Ordem, na mais inabalável serenidade e com o devido respeito e devida vénia, julgo que chegou o momento exacto e psicológico para que a Ordem procure moralizar, disciplinar e seleccionar toda a actividade profissional dos seus membros, em que o Código de Disciplina e Bons Costumes seja aplicado drasticamente, sem contempções, sempre que houver matéria grave que justifique e aconselhe, mas precedido de um rigoroso inquérito ao advogado prevaricador, processo disciplinar esse não sensível a influências políticas, financeiras, eclesiásticas e por vezes pessoais».

Junta uma exposição ao Conselho Superior da Magistratura, na qual se insurge contra o procedimento adoptado pelo Meretíssimo Juiz do 14.º Juízo Cível de Lisboa no que se reporta à citação edital ordenada.

Deste processo faz ainda parte uma outra exposição do Dr. K. dirigida ao Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados na qual denuncia que o Dr. G. subarrenda três gabinetes do seu escritório, sem que passe, recibos ou pague o devido imposto ao Estado. Acrescenta, porém, que esta situação já foi comunicada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Posto o que, cumpre apreciar.

Lamentavelmente, o queixoso entra na vida privada do cidadão G., sem que tal intromissão possa, na verdade, ter qualquer interesse de natureza disciplinar, a única que a este Conselho é dado esclarecer. Na verdade, afirmar que o Dr. G. gasta dinheiro em excesso, fuma 4 maços de Gitanes por dia, bebe whisky e bagaço, comprou um «buldog» por 35 contos e não tem dimensão, experiência e capacidade profissional necessária para oferecer os seus serviços na alta roda empresarial estrangeira é algo que escapa ao poder disciplinar da nossa Ordem. O contrário seria, obviamente, penetrar em campos que lhe são vedados, porque apenas respeitam à vida íntima do cidadão e só este pode ser juiz da sua própria

conduta. Aliás, em nenhum dos números ou alíneas do art. 574.º do Estatuto Judiciário, que às faltas disciplinares se reporta, poderão ter acolhimento os factos enunciados.

Mais afirma o queixoso que o arguido não estudava os processos, fazendo as alegações na última hora e deixando passar prazos. Esta denúncia poderia, eventualmente, integrar a alínea c) do art. 580.º do mesmo Estatuto Judiciário. Só que, o Dr. K. não concretiza nenhum caso que tivesse vivido ou seja do seu conhecimento pessoal, limitando-se a generalidades sem sentido em matéria de tão grande melindre. Ora, não pode este Conselho instaurar um inquérito à actuação profissional do Dr. G., com todos os gravames para este daí decorrentes, com fundamento em acusações genéricas, nada indiciadoras de qualquer falta disciplinar. O que a queixa indicia, a todas as luzes, é o rancor, senão mesmo o ódio, que o Dr. K. nutre pelo Dr. G., talvez porque este, em dado momento, provavelmente ao arrepio duma amizade que parece ter existido, exigiu em Tribunal o pagamento dos seus honorários. E quando assim acontece, é óbvio que o discernimento se mostra obnubilado, a imparcialidade manietada e a serenidade afastada. A este Conselho cumpre, com ponderação, distinguir entre uma queixa séria e minimamente reveladora de qualquer infracção disciplinar praticada por um advogado e aquela outra que mais não mostra que uma sede de vingança por parte do seu autor. A esta, não pode nem deve este Conselho Superior dar a mínima cobertura, sob pena de vir a satisfazer meros caprichos pessoais.

Não sendo da competência deste Conselho dar laudos sobre contas de honorários — aliás, no caso em apreço, a decisão do 14.º Juízo Cível sobre a matéria e já transitada em julgado sempre impediria o pedido de laudo —, afigura-se que um único ponto da queixa apresentada poderia ter relevância para efeitos de acção disciplinar (*a do n.º 8 anterior*) mas a consulta do processo intentado pelo Dr. G. contra o queixoso, e que, a título devolutivo, foi junto aos presentes autos, mostra à saciedade que nenhum fundamento existe para a queixa formulada.

Com efeito, o senhor advogado indicou na petição a residência do queixoso na Rua Tristão Vaz, n.º 20-4.º Dt.º, em Lisboa. O despacho de citação tem a data de 3 de Março de 1979 e em 9 de Abril foi junta uma certidão negativa, na qual o senhor oficial

diz textualmente: «... em cumprimento do ordenado, desloquei-me por várias vezes e a várias horas do dia à Rua Tristão Vaz, n.º 20-4.º, Dt.º, ao Restelo, não tendo até à presente, e isto apesar das tentativas feitas, procedido à citação do Réu, Dr. K, em virtude de nunca ali o encontrar (fls. 17 dos autos). Notificado desta certidão, veio o Dr. G. requerer a citação com hora certa, tal como expressamente o prevê o art. 240.º do C.P. Civil. Ordenada a mesma, o sr. oficial certifica a fls. 20 o seguinte: «Desloquei-me por diversas vezes e a várias horas do dia, mesmo fora das horas de serviço, à Rua Tristão Vaz, n.º 20-4.º, Dt.º, não tendo até à presente podido proceder à citação do Réu, Dr. K., em virtude de nunca ali ter encontrado ninguém. Mais certifico que hoje, pelas onze, na tentativa de efectivar a citação do Réu, ali me desloquei por mais uma vez, no que fui recebido pela esposa do mesmo, que se recusou a identificar, e informando que seu marido se encontra ausente de Lisboa, no norte do País, não sabendo quando regressa. Pelo exposto, não me foi possível efectuar a citação ordenada com hora certa.

Não tendo o sr. oficial utilizado as medidas previstas no n.º 2 do art. 240.º do C.P. Civil, o Autor só poderia requerer a citação edital do Réu, tão manifesto era que ele procurava subtrair-se à citação. Acresce que, tendo sido dito ao sr. oficial que o Réu se encontrava no norte, mas sem concretizar o local, e ignorando-se quando regressaria, tinha plena aplicação o art. 247.º daquele diploma legal.

Antes de ordenar a citação edital o Meretíssimo Juiz pediu que a Polícia de Segurança Pública averiguasse do paradeiro do Réu, tendo aquela respondido em 11 de Setembro de 1979 a informar que o Dr. K «deixara de residir na morada que vinha indicada». Diferentemente, e na sua queixa, o Dr. J. diz que a Polícia informara ignorar a sua residência, o que não corresponde à verdade.

Deste modo, não se vê no comportamento do Dr. G. em relação ao queixoso que, aliás, e no caso em análise, não era seu cliente antes a parte contrária, qualquer violação do art. 570.º do Estatuto Judiciário. Acrescente-se, tão só, que os autos referidos entraram na fase de execução por custas, uma vez que estas não foram pagas pelo Dr. J.

Importa ainda dizer que a matéria da segunda queixa apresentada pelo Dr. K. não tem que ser apreciada por este Conselho, até,

e na medida, em que o queixoso já denunciou os factos à entidade fiscal competente.

Nestes termos, e sem quaisquer «influências políticas, financeiras, eclesiásticas ou pessoais», proponho que se arquivem os presentes autos.

A primeira sessão do Conselho.

Lisboa, 10 de Abril de 1981.

Fernando Grade.

Acordam os deste Conselho, perfilhando a proposta que antecede, em mandar arquivar a presente queixa contra o Dr. G.

Lisboa, 10 de Abril de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Manuel Fernandes de Oliveira, João Paulo Cancellia de Abreu, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio e Fernando Grade (relator).

ACÓRDÃO DE 10-4-981

INCOMPATIBILIDADES

O presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento (no caso presente, de Braga) preside a um Tribunal Arbitral Necessário e é funcionário da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho. Em qualquer destas qualidades está impedido de inscrever-se como advogado — alíneas b) e e) do art. 591.º do Estatuto Judiciário, pela dupla incompatibilidade que se contempla no caso dos autos.

O Dr. M., licenciado em Direito, requereu em 29 de Novembro de 1974, a sua inscrição como candidato à advocacia, pelo Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados.

Tinha exercido funções de Subdelegado do Procurador da República no Segundo Juízo da Comarca de Guimarães, desde 12/13/71 até 7/10/71, cuja exoneração pedira, não exercendo à data da

entrada do seu requerimento, cargo ou actividade profissional de qualquer natureza.

A sua solicitada inscrição foi deferida por despacho de 14/1/75, como se vê do processo apenso.

Em 8/1/79, requereu, no Conselho Distrital do Porto, a sua inscrição como advogado pela comarca de Braga.

Nesse requerimento, identifica-se como 2.º Assistente da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho — do Ministério do Trabalho — a exercer, em regime de requisição, as funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento do Distrito de Braga.

O Conselho Distrital do Porto, por seu acórdão de 5/3/79, recusou a requerida inscrição.

Esta recusa teve como fundamento a circunstância de o Requerente exercer funções de Presidente das Comissões de Conciliação e julgamento do Distrito de Braga por cuja comarca pretende, aliás, ser inscrito.

E isto porque, mesmo dando de barato que as C.C.J. foram extintas a partir de 31/7/78 sendo reactivadas e readquirindo existência legal por força do D.L. 328/78, de 11 de Novembro, mas agora esvaziadas de toda a competência jurisdicional que anteriormente detinham e limitadas a uma missão de conciliação pré-judicial em diferendos do mundo do trabalho, o certo é que o desempenho de tais funções não se coaduna com o exercício, em simultâneo da advocacia, fundamentalmente, por razões de carácter deontológico e ético, diz o parecer perfilhado pelo acórdão.

Razão por que lhe foi recusada a inscrição, com base no disposto nas alíneas b) e g) do art. 591.º

Inconformado, o Dr. M., recorreu desse acórdão do Conselho Distrital do Porto para o Conselho Geral da Ordem.

Alegou, em resumo, por um lado, «que as Comissões de Conciliação e Julgamento, criadas e regulamentadas, respectivamente, pelos D.L. n.º 463/75, de 27 de Agosto e Portaria 289/76, de 4 de Maio, foram extintas a partir de 31/7/78 pela Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e mais tarde, por força do D.L. 328/78, de 11 de Novembro, as mesmas Comissões readquiriram existência legal, mas, desta feita, por inteiro desprovidas da competência jurisdicional que anteriormente detinham, porquanto,

Apenas lhes compete proceder à conciliação prejudicial dos diferendos laborais, no campo dos contratos individuais de trabalho.

Assim não se vislumbra, diz o Recorrente, qualquer semelhança entre as funções do Presidente das C.C.J. e as do Magistrado Judicial ou do Ministério Público, pelo que não deverá ser negada a sua inscrição como advogado, ao abrigo da alínea *b*) do art. 591.º do Est. Jud.

Por outro lado, diz:

Na lei reguladora do serviço público em que o Recorrente se integra, não existe qualquer disposição que o impeça de exercer a advocacia. E junta uma declaração nesse sentido, emitida pelo Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Comum das Comissões de Conciliação e Julgamento.

Acrescenta que

Tem sido concedida inscrição como advogado a licenciados que, em Distritos do Centro e Sul do País, exercem funções idênticas à do recorrente, o que confirma o entendimento de que não se verifica a existência de qualquer das incompatibilidades previstas no art. 591.º do Est. Jud.

A fls. 25 foi proferido despacho do Exm.º Relator do Conselho Geral, requisitando o processo de inscrição como candidato, ao Conselho Distrital de Évora e notificando o Requerente para esclarecer:

desde quando foi nomeado 2.º Assistente da Direcção Geral das Relações Colectivas de Trabalho e qual a entidade que o requisitou para o exercício do cargo que agora exerce.

A fls. 30 o Dr. M. esclarece que foi provido na categoria de 2.º Assistente da D.G. das R.C.T., em Março de 1979 (*D.R.*, II Série, n.º 62/79) nos termos dos arts. 113.º e 114.º do D.L. 47/78, de 21 de Março (*Lei Orgânica do M.Á.*), sendo anteriormente subdelegado da mesma Direcção Geral.

Mais esclarece que foi requisitado para as comissões de Conciliação e Julgamento por despacho do M.T. de 6/7/76.

Cumprida esta formalidade, foi proferido Douto Acórdão do Conselho Geral que negou provimento ao recurso.

De salientar, todavia, que esta decisão não baseou a incompatibilidade nas alíneas *b)* e *g)* do art. 591.º do Est. Jud. como o fizera o C.D. do Porto, mas sim na alínea *c)* do mesmo preceito, visto o recorrente nada ter alegado em ordem a poder ser relevante qualquer das excepções do n.º 3 desse artigo.

Deste acórdão vem interposto o recurso que a este Conselho Superior compete julgar.

Nas suas alegações, o Recorrente sustenta, em resumo, que, conforme considera o Prof. Marcelo Caetano, a fls. 725 do seu M. de Dir. Adm. (ed. de 1969) nas diversas situações em que o funcionário se pode encontrar relativamente ao quadro a que pertence, se inclui a de «licença ilimitada».

Ora, diz o Recorrente, os funcionários na situação de licença ilimitada, tal como os requisitados, conservam a sua qualidade.

E, não obstante,

O art. 593.º do Est. Jud. prescreve que as incompatibilidades previstas no art. 591.º não se aplicam aos funcionários que se encontrem na situação de licença ilimitada. E acrescenta: a situação de licença ilimitada e a de requisição para cargos não abrangidos pelas incompatibilidades previstas no art. 591.º são, para o presente efeito, em tudo semelhantes. Assim,

O recorrente, porque Presidente das C.C.J. exerce funções completamente estranhas ao seu quadro de origem, com direitos e obrigações próprias;

Em nada depende da D.G. das R.C.T., encontrando-se suspensas as suas obrigações para coo aquela Dir. Geral.

Portanto, inexistem na descrita situação de requisição e como se de licença ilimitada se tratasse, as razões das incompatibilidades do art. 591.º do Est. Jud. Pois,

Enquanto a alínea *b)* desse preceito veda o exercício da advocacia à Magist. Jud. ou do M.P. no exercício de funções ou *em qualquer comissão de serviço,*

diversa é a redacção da alínea *c)* do mesmo artigo na qual se limitou o legislador a enumerar os funcionários afectados pela incompatibilidade.

Finalmente, reafirma o Recorrente que tendo sido concedida inscrição a licenciados que exercem nas Comissões de Conciliação e Julgamento funções em tudo idênticas às do Requerente seria chocante que a este tal fosse negado só porque pertence originariamente ao quadro da D.G.R.C.T.

O que tudo visto, cumpre decidir.

Começaremos por considerar irrelevante a afirmação final do recorrente.

A existência de inscrições de licenciados em condições idênticas às suas não pode servir de fundamento para a sua inscrição.

Se tais inscrições existem — o que só pode ser devido a omissões cometidas pelos próprios Requerentes — sobre os inscritos recairão as adequadas sanções, logo que conhecidos.

Quanto à equiparação que o recorrente faz da situação resultante da sua requisição para Presidente das C.C.J. e a do funcionário que obtém licença ilimitada, citando o Prof. Marcelo Caetano, dir-se-á que este de modo algum a autoriza.

O que se conclui dos ensinamentos do citado Professor é exactamente o contrário: isto é, não existe a menor semelhança entre o funcionário que está na situação de licença ilimitada e o requisitado.

E isto, pela singela mas definitiva razão de que o primeiro deixa de prestar serviço à Administração e o segundo não.

O requisitado, ao contrário do licenciado, continua no exercício de funções públicas, embora estranhas ao seu quadro de origem. (Fls. 724-725, II, 1969, cit. Manual).

Consequentemente, o recorrente de modo algum poderá invocar a aplicação a seu favor do tratamento que o art. 593.º do Est. Jud. dispensa aos funcionários aposentados, ou em situações de inactividade ou de licença ilimitada. De resto,

Trata-se duma disposição de carácter excepcional, a qual por isso mesmo, também não poderia ser aplicada analogicamente.

Portanto, de concluir será, como o fez o acórdão do Conselho Geral, que o recorrente, apesar de requisitado, não perdeu a qualidade de Assistente da D.G.R.C.T., continuando a ser funcionário daquela Direcção Geral e portanto abrangido pela incompatibilidade da alínea c) do art. 591.º do Est. Jud.

O facto de não estar a exercer as funções próprias da sua categoria de 2.º Assistente, não lhe retira a qualidade de funcionário daquela Direcção Geral.

Aliás e em confirmação do exposto, deverá ter-se ainda em atenção, em primeiro lugar, a circunstância de o próprio recorrente assim se identificar logo no requerimento para inscrição.

Na verdade a fls. 1, o recorrente declara-se 2.º Assistente da D.G.R.C.T., embora a seguir diga encontra-se no regime de requisição que se tem vindo a referir:

Em segundo lugar,

na informação que prestou a fls. 30, o recorrente esclareceu que

foi provido na categoria de 2.º Assistente da D.G.R.C.T. em Março de 1979, sendo anteriormente sub-delegado da mesma Direcção Geral.

Reafirmando, assim, a sua ininterrupta qualidade de funcionário da D.G.R.C.T., como aliás, também resulta de ambas as categorias pertencerem ao quadro das R.C.T. dessa Direcção Geral, anexo ao D.L. 47/80, de 21 de Março. Portanto,

Apesar de requisitado, quando subdelegado em 6/7/78, não perdeu nem ficou desvinculado da qualidade de funcionário daquela D.G.

Mas acresce ainda que, em contrário do entendimento que poderá inferir-se do recorrido acórdão do Conselho Geral, este Conselho Superior no seu recente acordão de 12/12/80 em cuja fundamentação nos louvamos e aqui nos dispensamos de repetir, decidiu que

As Comissões de Conciliação e Julgamento são tribunais arbitrais necessários, criados ou transformados pelo D.L. 328/78, de 10 de Novembro, que funcionam em conformidade com o preceituado no D.L. 463/75, de 27 de Agosto e na Portaria 280/76, de 4 de Maio.

Consequentemente, o Dr. M. sendo Presidente da C.C.J. de Braga, é Presidente de um Tribunal Arbitral Necessário.

E portanto, também por via dessa função, está impedido de ser inscrito como advogado, atento o disposto nas alíneas b) e e) do art. 591.º do Est. Jud., segundo as quais o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções e actividades de magistrados judiciais no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço e de funcionários de quaisquer tribunais.

Deste modo, o Dr. M. está impedido de inscrever-se como advogado pela dupla incompatibilidade de exercer as funções de Presidente de um Tribunal Arbitral Necessário e de ser funcionário da Direcção Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

Nos termos expostos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando o Acórdão recorrido.

Lisboa, 10 de Abril de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Manuel Fernandes de Oliveira, João Paulo Cancellia de Abreu, José Maria Gaspar, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio, Fernando Grade e José Dias de Sousa e Silva (Relator).

ACÓRDÃO DE 24-4-981

INDÍCIOS DE INFRACÇÃO

Não havendo quaisquer indícios da existência de infracção disciplinar emergentes de uma confusa participação contra dois advogados, não pode haver procedimento e estes estão isentos de qualquer sanção, tanto mais que se vê dos autos terem usado da maior correcção para com a participante.

A., apresentou nesta Ordem, em 28 de Maio de 1977, uma confusa participação contra o Dr. C. que «prometeu que tomava conta do caso e por fim andou a empatar cerca de ano e meio, dizendo que venha cá hoje venha cá amanhã, para depois chegar ao fim e de me dizer que não faz nada e ainda por cima negar a entregar a procuração» e contra a Dr.^a J. que «andou cerca de três anos comigo, sempre a enganar-me, dizendo sempre que havia provas suficientes e que eu tinha toda a razão, provas essas que continuou em qualquer altura a apresentá-las mas por fim, quando já tinha gasto com ela para cima de 3 000\$00, me disse que não ia ser contra os funcionários da Polícia Judiciária».

Estas suas razões de queixa ficaram devidamente explicitadas nas suas declarações de fls. 141, em que disse que «foi um dia rou-

bada por uma costureira que trabalhava em casa do Eng.^o M., onde a declarante é empregada doméstica. Que, apesar disso, a ré no processo-crime foi absolvida não obstante ter por diversas vezes confessado que tinha roubado aquela importância. A depoente está convencida que a absolvição de ladra se ficou a dever a corrupção de alguém dentro da justiça. Procurou depois da ré ter sido absolvida a Dr.^a J., que escreveu diversas cartas, exposições ou requerimentos, a diversas entidades, visando sobretudo a instauração de um inquérito ao Agente que orientou a instrução do processo-crime na Judiciária. A Dr.^a J. andou assim a tratar do assunto durante uns quatro anos, ao fim dos quais, e por nada ter sido conseguido, a depoente prescindiu dos seus serviços, não tendo lá mais aparecido. A Dr.^a J. nunca levou dinheiro à participante, embora a participante a tenha presenteado por diversas vezes com presentes que lhe devem ter custado por volta de três contos. Em seguida, um sobrinho da depoente apresentou-a ao Dr. C., a quem a declarante conferiu procuração. O Dr. C. pediu o processo confiado (a depoente até lhe entregou 500\$00 para pagar a confiança do processo) e quando o Dr. C. queria dar o troco, a depoente insistiu para ele ficasse com ele para outras despesas que houvesse, recordando-se que mais tarde lhe disse que o melhor era acabar com o assunto, por não querer actuar contra o Juiz da causa que absolveu a ré no processo-crime. O Dr. C. teve o assunto entre mãos cerca de dois anos e só ao fim desse tempo dele se desligou como deixou referido. Mais tarde a depoente pediu ao Dr. C. que lhe devolvesse a procuração, o que este não faz, dizendo-lhe que na sua ideia já lhe tinha devolvido. Não obstante, entregou à depoente um papel onde declarava que se comprometia a não usar a procuração se eventualmente ainda a tivesse.

O Dr. C. confirmou que um seu companheiro de trabalho da Caixa de Previdência lhe pediu que atendesse uma sua tia que fora vítima de furto, tendo a ré sido absolvida. Já tinham decorrido os prazos para qualquer recurso e só poderia pensar-se na hipótese de uma revisão de sentença, tendo logo o sobrinho da participante sido informado das escassas possibilidades da caso ser de novo julgado.

No entanto, por amizade com o referido sobrinho, pediu à participante para passar pelo escritório, para ver se haveria alguma hipótese de se concretizar essa revisão.

A participante passou procuração ao respondente, que levantou o processo e, consultado este, chegou logo à conclusão que nada haveria a fazer, pois a sentença transitara em julgado e a participante não fornecera ao respondente quaisquer meios que lhe permitissem requerer a revisão da sentença.

A participante revelou uma incapacidade total para compreender o aspecto legal da questão, continuou a frequentar por diversas vezes o escritório do respondente, sempre insistindo para que andasse com o assunto para a frente, por mais que lhe fosse dito não haver fundamento legal para tal. A participante, cujo comportamento revela não estar no pleno uso da razão, dirigiu várias cartas à Polícia Judiciária e ao Ministro da Justiça. Pretendeu ainda que o participado movesse um processo contra um Juiz pelo crime de suborno e contra um Agente da Polícia Judiciária.

Quanto à procuração é certo que a participante lha entregou e o respondente está convencido que lha devolveu. Todavia, como a participante insistisse que ela lhe fosse devolvida, passou a participante uma declaração em que se comprometia a não usar a procuração se porventura ela fosse encontrada.

A Dr. J. informa que atendeu a participante a pedido insistente da sua antiga ama e sem qualquer interesse económico. Nunca lhe exigiu nem tão pouco recebeu qualquer importância, nem sequer para despesas. Apenas recebeu dela umas prendas de casamento.

A arguida nunca enganou a participante, pois sempre lhe disse que era praticamente impossível fazer com que a devedora da participante pagasse a quantia furtada, visto a mesma ter sido, antes da arguida ter tomado conta do caso, absolvida em processo-crime.

Dado o desejo de ser agradável a quem lhe tinha apresentado a participante, ainda lhe prestou os seguintes serviços profissionais:

- Convocação da devedora, para ver se conseguia o pagamento da quantia furtada; elaboração de uma exposição ao Senhor Ministro da Justiça para instauração de inquérito a um agente da Polícia Judiciária, que havia instruído o processo-crime; elaboração de uma carta ao mesmo Senhor Ministro a pedir-lhe urgência na resposta à exposição atrás referida; elaboração de uma participação ao Senhor Subdirector da Polícia Judiciária do Porto; elaboração de requerimentos para o dito processo de inquérito.

Nunca disse à participante que não ia contra os funcionários da Polícia Judiciária, antes tudo fez para satisfazer a vontade desta, não tendo qualquer culpa de o processo de inquérito não ter dado o resultado pretendido pela participante.

A arguida foi pois zelosa, diligente, pronta e rápida nos serviços e trabalhos, por mera amizade para com sua velha ama, amiga da participante.

Ouvidas as testemunhas indicadas pela participante a fls. 19, referiram que a participante foi vítima de um furto no valor de 6 000\$00 praticado por uma costureira que trabalhava na mesma casa onde a participante era empregada doméstica. Essa costureira foi julgada e absolvida, não obstante, segundo se diz, ter confessado o furto. Só depois desta absolvição é que a participante procurou a Senhora Sr.^a J. e, mais tarde, o Dr. C., tendo passado procuração a este advogado.

Dos depoimentos das numerosas testemunhas arroladas resulta que a participante foi várias vezes aos escritórios daqueles advogados, só ou acompanhada pelas testemunhas. Estas teriam ouvido a D. J. dizer que a participante tinha provas e ouviram ainda a participante pedir ao Dr. C. que lhe devolvesse a procuração, tendo este advogado negado que a possuísse e respondido até malcreadamente perante a insistência da participante.

A participante várias vezes perguntou à D. J. quanto lhe devia e por esta dizer que não era nada levava-lhe presentes, como açúcar, arroz, roupa interior, etc.

A testemunha mais idónea que a participante apresenta, o Senhor Eng.^o M., patrão da participante e, também como ela, vítima do furto, relata que perdoou à autora desse furto, mas outro tanto não aconteceu com a participante, que não se conforma com a absolvição dela. Afirmou que a Dr.^a J. lhe declarara que o assunto não tinha viabilidade, a menos que surjam factos novos, não tendo esta senhora advogada cobrado qualquer quantia de honorários.

Informou também que não acreditava que a Dr.^a J. estivesse estado a enganar a participante. E nada sabe sobre as relações da participante com o Dr. C.

A fls. 40, está junta a fotocópia da carta escrita pela autora do furto, em que esta declara «até para evitar aborrecimentos, que lhe

passaria a dar todos os meses 150\$00». Esta carta, contrariamente ao que a participante supõe, não constitui por si só uma confissão do furto. E fora já aliás referida no processo-crime, que terminara pela absolvição, pelo que não poderia ser usada como elemento super-veniente para efeitos de revisão do processo.

Consultado o processo correccional movido contra a indigitada autora do furto, A., verifica-se que a ré fora acusada de ter subtraído fraudulentamente algumas quantias em dinheiro, no total de 5 500\$00, bem como algumas roupas no total de 5 670\$00.

A sentença, cujo texto é quase ilegível, julgou a acusação não provada e improcedente.

A Polícia Judiciária informou que este processo fora devidamente instruído pelo Tribunal. E que o inquérito promovido a requerimento da participante concluiu não ter havido qualquer irregularidade da parte do Agente Instrutor, pelo que foi arquivado.

Não parece necessário qualquer outra prova para se concluir que se trata de um caso, como há muitos, de clientes ignorantes, convictas da razão que lhes assiste e que pretendem que os advogados façam verdadeiros milagres. Como milagre seria a revisão de uma sentença transitada sem que tenham surgido factos novos que afectassem essa sentença.

Obcecada pelo seu desejo de represália contra a companheira de trabalho que lhe tinha furtado a importância de 6 000\$00, andou três ou quatro anos a incomodar a Dr.^a J. e mais dois ou três a caminho do consultório do Dr. C., só ou acompanhada de variadas testemunhas, exigindo-lhes que tomassem providências, não compreendendo, por mais que lhe fosse explicado, que o seu caso não tinha solução possível.

Para mais, os Senhores Advogados não pediram honorários pelos seus serviços. A participante apenas teve a «generosidade» de atribuir umas «gratificações» à Dr.^a J. em géneros alimentícios e roupas que, no seu entender, valeriam três mil escudos, pelos quatro anos em que a andou a incomodar...

E a Dr.^a J. ainda fez várias exposições e requerimentos, pretendendo, assim, dar uma certa satisfação às pretensões da participante.

A nosso ver, só se pode censurar os Senhores Advogados pela demasiada complacência e benevolência em aturar, durante tanto

tempo, tal cliente. Logo deveriam ter declarado, peremptoriamente, que o caso não tinha solução. E deviam vedar o acesso ao seu escritório desta incómoda cliente.

Em vez disso, continuaram a receber amável e pacientemente a participante, certamente porque se tratava de pessoa recomendada por amigos e ainda também porque se tratava de uma cliente pobre a quem não cobravam honorários.

Todos nós, infelizmente, temos conhecimento de clientes como esta, dos quais nem sempre é fácil libertar-nos.

De toda a prova colhida, e até das próprias declarações da participante, quando devidamente esclarecidas nos seus depoimentos posteriores, há que concluir que não existem indícios de infracção disciplinar, pelo que sou de parecer que o presente processo se archive.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, concordando com o parecer que antecede, em mandar arquivar os presentes autos.

Lisboa, 24 de Abril de 1980.

José Sá Carneiro de Figueiredo, A. César Abranches, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar, Mário Forjaz de Sampaio, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, A. Osório de Castro e João Paulo Cancellia de Abreu (Relator).

ACÓRDÃO DE 22-5-981

URBANIDADE

Como já se encontra assente em arestos anteriores, o advogado nas suas relações com os magistrados, quer oralmente, quer por escrito, deve proceder com a maior urbanidade de harmonia com as regras da boa educação e, nomeadamente, segundo o comando do art. 577.º do Est. Judiciário. Ora, as expressões «disparate» e «invencionice» referidas a uma decisão judicial na parte em que apreciou a matéria de facto, integram a infracção prevista no aludido preceito legal.

O constituinte do advogado arguido é atropelado, num entroncamento perigoso, por um automóvel.

Processo crime: arquivado por não haver ainda indícios de culpabilidade do condutor da motorizada e, sendo militar o condutor do automóvel, remetido foi o caso para o juízo competente.

Mas — o processo instaurado na Região Militar de Tomar foi igualmente arquivado, por amnistia, ainda que na informação final se atribua toda a culpa ao condutor do automóvel.

O Advogado arguido propõe a acção do art. 68.º do Cód. da Estrada para obter indemnização a favor do condutor da motorizada.

Intervém o Colectivo.

Das 9 testemunhas arroladas pelo cliente do advogado arguido, 6 são de comarca e 3 inquiridas por carta precatória.

O Tribunal Colectivo respondeu a 87 quesitos.

A sentença julgou a acção em parte precedente.

O recurso para a Relação não logrou provimento; nem o recurso para o Supremo do condutor do automóvel.

O R. condutor do automóvel pediu aclaração da sentença e, respondendo a tal pedido, o advogado arguido, constituído pelo condutor da motorizada, A. da acção, escreveu o seguinte:

«vem dizer que, considerando a sentença proferida um disparate tão grande quanto à invencionice dos Senhores Juízes nas respostas à matéria de facto (onde não usaram de liberdade de interpretação mas se negaram a olhar as provas produzidas) apenas pode referir que de tão grande mal que ao A. foi feito nem este pode explicar o que quer que seja. Para que equívocos não haja e se houver que interpretar como duras as expressões atrás proferidas, elas são da responsabilidade do advogado signatário, que não do seu mandante».

Observa o Corregedor que presidiu ao Tribunal:

«Resta uma ligeira anotação à resposta grosseira trazida ao processo em nome dos Autores. Não se descortina a intenção de tamanha sanha em ofender os Juízes, aproveitando mal uma peça processual que deveria ser de sentido diferente. — E digna e exemplar. A má disposição é sempre má conselheira, porque não deixa ver claro. E acontece que o insulto é a arma daqueles que não têm razão e pode até constituir uma arma ridícula. Vamos pensar, todavia,

que este incidente não venha ensombrar a ideia que temos do ilustre signatário da peça em causa».

Instaurado procedimento contra o Advogado arguido, foi contra ele formulada a seguinte acusação:

- 3.º «As afirmações de que a sentença é um «disparate» e de que os Senhores Juízes responderam aos quesitos com «invencionice», possuem objectivamente intuito vexatório para os Magistrados atingidos, que são ofendidos directamente na sua honra e consideração e por factos relacionados com as suas funções.
- 4.º Ofendem ainda directamente o próprio Tribunal no seu conjunto.
- 5.º As afirmações feitas, para além de absolutamente desnecessárias à defesa dos interesses patrocinados pelo arguido, são atentatórias do respeito devido aos Tribunais, e de dignidade e independência dos magistrados.
- 6.º Com a sua apontada conduta, teria o arguido violado os preceitos dos artigos 570.º, 574.º, n.ºs 1 e 2, al. m), 577.º, 578.º, n.º 1 e 588.º do Estatuto Judiciário».

Em sua defesa, o arguido acha que fez muito bem em usar as expressões de que usa, mas protesta que

«não dou qualquer intenção pejorativa às palavras utilizadas, não quis ofender os Magistrados nem o Tribunal, tão só criticá-los... utilizando para isso os termos que, não sendo correntes em tais críticas, considerou adequados às circunstâncias».

É, como se vê, o eterno problema da discordância radical do Advogado perante as respostas do Colectivo, que considera, convictamente, de maneira nenhuma autorizadas pela prova produzida na audiência, e ou já constante anteriormente dos autos.

A «culpa» é só da lei, permitindo a resolução da matéria de facto pelo Colectivo, nestes termos:

«aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado» (art. 655.º do Cód. Proc. Civil),

sem forma de registo da prova, para possibilitar qualquer espécie de controlo por um Tribunal de recurso.

É o sistema da «*oralidade no estado puro*» de que, ao que parece, detemos a triste originalidade...

E perante tal sistema, qual será o Advogado que na sua vida profissional não tenha caído em violenta, por vezes violentíssima irritação?

A do Advogado arguido perdurou — ainda para além da sentença.

E os termos que empregou para criticar a sentença e as respostas do Colectivo — não são só «duras», como ele-próprio confessa, mas são também desprovidas de urbanidade.

Ora, o art. 577.º do Estatuto Judiciário dispõe que

«O Advogado deve proceder para com os magistrados...
... com a maior urbanidade».

Entendamo-nos, então:

— se considera errada a sentença, chama-lhe «errada» e diz porquê; ainda não é falta a um dever de urbanidade; mas chamar-lhe um «disparate tão grande» já é, pelo menos, desprezativo, procurando ferir a pessoa atingida, porque «disparate» é *tolice, dislate, despautério*; escrever que as respostas do Colectivo (ou certas respostas) não estão de maneira nenhuma autorizadas pela prova, ou a contrariam frontalmente, por isso e por aquilo — é perfeitamente legítimo e até dever do Advogado quando de tal está convencido; ao passo que apodar as respostas de «invencionice» já é depreciativo, procurando ferir a pessoa, ou pessoas atingidas; — com efeito — ir contra a realidade é — inventar; mas uma invencionice, é já expressão carregada de intuito depreciativo, porque implica certa margem de deslealdade em face da realidade, implica a ideia de logro, embuste, artimanha (o que certamente não estava nas intenções do Advogado arguido...).

Urbanidade é civilidade, cortezia, delicadeza, afabilidade, polidez.

E na linguagem comum... dizer-se de alguém que fez um disparate... não é certamente mostrar para com esse

alguém um mínimo de civilidade, cortezia, delicadeza, afabilidade e polidez.

Assim também, dizer que alguém é autor de invencionice — igualmente não é obedecer a tais preceitos de polidez.

Os termos «disparate» e «invencionice» são, na nossa língua de hoje, palavras que se usam só com o claro intuito de diminuir a pessoa, ou pessoas, cuja actuação é assim qualificada; senão — outros termos se poderiam e deveriam usar.

Não é que não caibam esses termos — e muitas vezes apropriadamente — na língua portuguesa: só que — não devem usar-se quando se está ligado por um dever «da maior urbanidade».

No caso específico a apreciar, porém

- trata-se dum Advogado que nunca foi condenado em qualquer processo disciplinar (fls. 119 v.º), ainda que pendam processos que aguardam julgamento (informação ultimamente prestada); tem 42 anos de idade, é Advogado desde 20 de Maio de 1966 (há, portanto, 15 anos);
- muito considerado e respeitado pelos Colegas que nele reconhecem um profissional digno, com inteireza de carácter e independente, que põe calor e vivacidade no exercício da profissão, mas incapaz de consciente e propositadamente empregar expressões injuriosas e ofensivas;
- nas alegações do apelante, lugar próprio para mais extensa e violenta crítica à sentença e às respostas do Colectivo, o Advogado arguido, até sem excluir, aqui ou além, bastante vivacidade, foi cordato, sem qualquer argumento, ou expressão, que, a nosso ver, infrinja o seu dever de urbanidade para com os Magistrados;
- na sua defesa (art. 17.º) protesta que não deu qualquer intenção pejorativa às palavras utilizadas e não quis ofender os Magistrados nem o Tribunal;
- o próprio Magistrado que presidia ao Colectivo, mostrando-se embora mais que magoado pelas expressões

usadas, admite que resultam de uma disposição passageira, formula a esperança — e o desejo — de que «este incidente não venha ensombrar a ideia que temos do illustre signatário da peça em causa» — o que supõe consideração e apreço pelo Advogado; e nada alegou quando lhe foi dada a vista legal.

Tudo devidamente ponderado:

- trata-se dum excesso contra a urbanidade a que o Advogado arguido foi levado por uma sincera indignação movida pela convicção dum erro de julgamento por parte do Colectivo; mas, caiu em si, não repetiu esse excesso, nem o agravou quando melhor ocasião tinha para isso (na minuta de apelação);
- trata-se dum movimento incoercível, mas passageiro, de cólera e má disposição, em face daquilo que, convictamente, considerou grave erro de julgamento, movimento que se deve evitar, mas que não revela nota profunda do seu carácter, nem uma maneira própria da sua actuação profissional.

Nestes termos — este Conselho Superior, considerando o Advogado arguido, Dr. M., incurso em falta ao dever da «maior urbanidade» para com os Magistrados, applica-lhe a pena de advertência.

Lisboa, 22 de Maio de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Mário Forjaz de Sampaio, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, João Paulo Cancellata de Abreu, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar, A. Osório de Castro e A. César Abranches (Relator).

ACÓRDÃO DE 19-6-81

DISPENSA DE ESTÁGIO

I — Os presidentes das Comissões de Conciliação e Julgamento são, como já se decidiu no Acórdão deste Conselho de 12-12-80, Magistrados de um Tribunal Arbitral Necessário.

II — Porém em tal circunstância não fica equiparada esta magistratura com aquelas que refere o disposto no art. 591.º do Est. Judiciário, dado o condicionalismo referido nesse preceito legal e, por isso, não ficam, aqueles Magistrados, dispensados do estágio à advocacia quando lhes for permitida a inscrição na Ordem.

O Sr. Dr. G. recorreu para este Conselho, do acórdão do Conselho Geral de 8/11/80 que, confirmando a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, de 5/3/80, negou a sua inscrição como advogado, por considerar o exercício da advocacia incompatível com o das funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento ex vi alínea b) do n.º 1 do art. 591.º E.J.

Nas conclusões da sua alegação, o recorrente para além de classificar de injusta e ilegal a deliberação recorrida, afirma terem sido ofendidos, concretamente, o n.º 3 do art. 51.º da Constituição da República, as alíneas b) e g) do art. 591.º do E.J., os arts. 10.º e 11.º do C.C.V., quando não e também o n.º 3 do art. 545.º do E.J.

E em síntese, fundamenta assim as violações desses preceitos legais:

1. O n.º 3 do art. 51.º da Constituição, porque nele se contém o princípio de que

«todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade»,

restrições que não existem no presente caso;

2 — A alínea b) do n.º 1 do art. 591.º do E.J., porque não é Magistrado Judicial nem do Ministério Público;

3 — A alínea g) do mesmo preceito porque embora não seja funcionário, mas simples agente administrativo eventual ou contratual, a lei reguladora do seu serviço não o impede do exercício da advocacia;

4 — Os arts. 10.º e 11.º do C.C.V. porque não permitem a aplicação analógica das normas excepcionais, e o acórdão recorrido fez essa aplicação quando o considerou abrangido pela incompatibilidade da citada alínea b) por ser presidente duma Comissão de Conciliação e Julgamento.

5 — Finalmente o n.º 3 do art. 545, por, em lógico corolário, não ter sido admitida a sua inscrição como advogado.

Vejamos, pela ordem relatada, se procedem tais argumentos e se houve violação das normas citadas:

1 — Quanto ao preceito constitucional, é óbvio que, conforme ressalta do seu próprio teor, *têm de ser respeitadas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo.*

Portanto, tal preceito ter-se-á, ou não, por violado, conforme a interpretação e o alcance que vierem a ser dados às incompatibilidades constantes do art. 591.º do Estatuto Judiciário, uma vez que estas traduzem exactamente as restrições que o legislador entendeu impor ao exercício da advocacia.

Ora,

Precisamente, porque, ao contrário do que o recorrente sustenta, a função que desempenha de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento está abrangida pela alínea *b*) do n.º 1 do citado art. 591.º e pelo n.º 1.º do art. 11.º do Reg. da I.A.C. inexistente a apontada violação. Efectivamente,

2 — As Comissões de Conciliação e Julgamento, criadas pelo D.L. 463/75, de 27 de Agosto, apesar de extintas pela lei 82/77 — Lei Orgânica dos Tribunais — vieram a ser repostas em funcionamento nas suas funções de conciliação e arbitragem, pelo D.L. 328/78, de 10 de Novembro. Funcionamento que se processa exactamente, nos termos do citado D.L. 463/75, e da Portaria 280/76, de 4 de Maio, diplomas estes para os quais expressamente remete aquele D.L. 328/78.

Ora, como ampla e doutamente ficou demonstrado no Acórdão deste Conselho Superior de 12 de Dezembro de 1980 proferido no processo n.º 1 591, de que foi relator o Dr. Fernandes de Oliveira — para o qual remetemos — tais Comissões que, já no preâmbulo do diploma que as criou, foram consideradas

«um novo tipo de órgão jurisdicional»

continuam a sê-lo, pois constituem Tribunais Arbitrais Necessários.

O Sr. Dr. G. é, pois, Presidente de um Tribunal Arbitral Necessário.

E como tal, não pode exercer a advocacia, face às incompatibilidades das alíneas *b*) e *e*) do art. 591.º do Estatuto Judiciário, que

o impedem aos Magistrados judiciais e aos funcionários de quaisquer tribunais.

O acórdão recorrido não ofendeu, portanto, o disposto na citada alínea *b*).

3 — Quanto à alínea *g*) do mesmo preceito, apenas se dirá que o facto de inexistir o impedimento a que se refere, de modo algum afecta a existência das demais incompatibilidades. E uma vez que outras incompatibilidades se verificam, é despicienda para a decisão a proferir, a declaração do Presidente do F.C.C.C.J. junta a fls. 10 dos autos.

4 — Face ao que fica relatado, forçosamente se terá de concluir que também nenhuma ofensa houve aos arts. 10.º e 11.º do C.C.V.

O art. 9.º deste diploma determina que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (n.º 1).

E como limite desta indagação espiritual o legislador apenas impõe que o pensamento legislativo tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 2).

Ora, uma vez que as C.C.J. são verdadeiros Tribunais Arbitrais Necessários, os seus Presidentes não podem deixar de ser considerados Magistrados.

E, se o não fossem, sempre teriam de haver-se como funcionários desses tribunais.

Existe, assim, perfeita correspondência verbal na letra da lei que permite considerar abrangidos nas citadas alíneas os Presidentes das Comissões C.C.J.

Por isso, o facto de na letra da alínea *b*) não virem expressamente mencionados os referidos Presidentes das Comissões de Conciliação e Julgamento, não obsta a que por essa alínea se considerem abrangidos.

O espírito do legislador, transmitido para o texto, nas palavras Magistrados Judiciais e do Ministério Público abrange todos quantos pelo exercício de idênticas funções se apresentem com idênticas inconvenientes para o exercício da advocacia.

Ora esse paralelismo existe e é evidente entre o Magistrado

Judicial e o Presidente das C.C.J. como foi profundamente demonstrado no acórdão para que acima remetemos.

Portanto a alínea *b*) abrange por força do pensamento legislativo que presidiu à sua elaboração os Presidentes das C.C.J.

O seu espírito permite perfeitamente que se torne extensiva aos citados Presidentes.

E sendo assim, não só se mostra desnecessário acrescentar-lhe os citados profissionais ou outros que venham a surgir em novas e idênticas actividades, como não é forçoso recorrer à analogia.

Quando muito, apenas se estende a sua interpretação, por forma a abranger também os Presidentes das C.C.J. sem impedimento da sua letra, e de acordo com o seu espírito, no mais absoluto respeito pelos arts. 9.º, 10.º e 11.º do C.C.V.

A situação dos Presidentes das C.C.J. não tem, aliás, qualquer semelhança com a dos Juizes substitutos. Enquanto aqueles exercem autênticas profissões de magistrados, estes só accidental e esporadicamente as desempenham, sendo outra a sua actividade profissional.

5 — É curial que, face ao que fica exposto, nenhuma ofensa houve do n.º 3 do art. 545.º do E.J.

Este preceito contém, aliás, mera norma processual relativa à inscrição dos advogados.

E os trâmites aí prescritos foram rigorosamente observados:

Apresentado o requerimento do Recorrente foi designado um vogal do Conselho Distrital que submeteu ao mesmo Conselho o seu parecer sobre os requisitos legais da inscrição (fls. 56-57).

E uma vez que esta foi indeferida por via da sobredita incompatibilidade, prejudicada ficou por manifesta inutilidade, a apreciação dos demais requisitos necessários à pretendida inscrição.

Relativamente à pergunta formulada quanto à dispensa do estágio que aparente e logicamente parece resultar do facto dos Presidentes das C.C.J. serem considerados abrangidos pela incompatibilidade dos Magistrados, afigura-se-nos que tão longe se não poderá ir.

E isto porque, enquanto para aquela incompatibilidade basta estar a exercer funções como magistrado, tout court, para a dispensa do estágio se torna necessário o exercício de funções de juiz ou magistrado do Ministério Público que revelem ter sido adquirido, por via delas, um determinado âmbito de conhecimentos da prática forense.

Ora em nosso entender, os Presidentes das C.C.J., apesar de Magistrados de Tribunais Arbitrais Necessários, pelo reduzido âmbito da sua actuação, não chegam a atingir aqueles conhecimentos que podem conduzir à dispensa do estágio.

Portanto, não estão do mesmo dispensados, apesar de, enquanto Presidentes das C.C.J. serem equiparados aos Magistrados Judiciais para efeitos de inscrição como advogados.

Não houve, assim, ofensa de qualquer dos preceitos legais citados pelo Recorrente.

A sua inscrição como advogado não pode ser consentida por se ter colocado em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, como Presidente das C.C.J. do Funchal.

O que acontece ao Recorrente sucede com todos quantos estejam nas suas condições, qualquer que seja a distância a que se encontrem desta Ordem dos Advogados.

Os quais, também, sem olhar a distâncias ou convívios, nesta Ordem podem obter a sua inscrição, se para tanto dispuserem dos necessários requisitos legais.

O Sr. Dr. G. não pode, na situação em que está, ser inscrito como advogado.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando, embora só no tocante à decisão, os acórdãos do Conselho Geral.

Lisboa, 19 de Junho de 1981.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Elza de Matos Abreu, A. César Abranches, Mário Forjaç de Sampaio, João Paulo Cancellal de Abreu, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar e J. D. de Sousa e Silva (Relator).